

1. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07).

2. A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07: *II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Art. 543-A, § 2º).*

3. *In casu*, o acórdão recorrido originário assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (fl. 207).

4. Agravo regimental desprovido.

(STF: ARE 683878 AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 5.9.2012, grifo nosso).

No que se refere ao pedido de afastamento da multa cominada no acórdão que julgou os segundos embargos declaratórios, constata-se que o recorrente não fundamenta o dispositivo constitucional violado que justificaria o acolhimento do pedido. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que dispõe que: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

De outro lado, ainda que a alegação tivesse sido fundamentada o recurso não teria seguimento, neste ponto, tendo em vista que, no que se refere à violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em razão da impossibilidade de se cominar multa pelo exercício do direito de recorrer, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 633.360-RG, Rel. Min. Presidente entendeu que a questão da aplicação da multa em caso de interposição de recursos protelatórios soluciona-se com base na interpretação da legislação infraconstitucional, não tendo repercussão geral (Tema 401). No mesmo sentido, no AI nº 753.633-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, entendeu-se que a questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie (Tema 197).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a e V, do CPC, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2022.

Ministro LUIZ EDSON FACHIN

Relator

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 391 DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Altera a composição do grupo de trabalho com finalidade de promover estudos sobre a utilização da garagem e propor reformulações, frente à nova realidade do trabalho pós pandemia.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016, e com o Processo SEI [2021.00.000009960-0](#), RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria TSE nº 346, de 05 de abril de 2022, que instituiu grupo de trabalho com finalidade de promover estudos sobre a utilização da garagem e propor reformulações, frente à nova realidade do trabalho pós pandemia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - Eduardo Luiz Lopes Andrade, representante da SAD; e

....." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 07:03, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, § 2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#)

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2007669&crc=A5C93853)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2007669&crc=A5C93853](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2007669&crc=A5C93853), informando, caso não preenchido, o código verificador 2007669 e o código CRC A5C93853.

2021.00.000009960-0

PORTARIA TSE Nº 384 DE 25 DE ABRIL DE 2022.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria e considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 4º da Instrução Normativa TSE nº 11 /2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída a equipe de planejamento da contratação visando atender a demanda de gerir os riscos do Tribunal por meio de solução informatizada, encaminhado pela Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG).

Art. 2º A equipe será composta pelos servidores:

I - Sonia Kill Camps;

II - Ladjane Sousa de Arruda; e

III - Cristiano Moreira Andrade.

Art. 3º Compete a equipe realizar estudos preliminares, elaborar plano de trabalho, se exigido, e auxiliar na construção do termo de referência ou projeto básico para a contratação/aquisição do objeto de que trata o artigo 1º desta portaria, observando-se as respectivas competências.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 07:03, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, § 2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2006626&crc=55012901)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2006626&crc=55012901](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2006626&crc=55012901), informando, caso não preenchido, o código verificador 2006626 e o código CRC 55012901.

2022.00.000001467-8